



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO Nº 821/2025 – Datado de: 25/11/2025

Interessado: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 036/2025 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de parceria com a Universidade Federal do Espírito Santo e dá outras providências”

PARECER JURÍDICO nº 138/2025

1. RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Muniz Freire encaminha para análise jurídica o Projeto de Lei nº 036/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que visa autorizar a celebração de acordo de parceria entre o Município e a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Ofício OF/PMMF/GP nº 575/2025;
- Mensagem nº 038/2025;
- Minuta do Acordo de Parceria e respectivos anexos;
- Projeto de Lei nº 036/2025.

Conforme exposto, a proposta autoriza o Município a firmar parceria com a UFES para fins de implementação do Projeto de Extensão “UFES TI – Verde: Descarte Consciente e Reciclagem de Lixo Eletrônico”, sem previsão de transferência de recursos financeiros entre as partes.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer limita-se à análise da legalidade, constitucionalidade e adequação formal da proposição, em estrita observância à competência técnico-jurídica da Procuradoria Legislativa. Não compete a este órgão apreciar a conveniência, a oportunidade ou o mérito administrativo da medida, cuja deliberação final cabe exclusivamente ao Plenário.

3. ANÁLISE FORMAL, JURÍDICA E REGIMENTAL

3.1. Competência e iniciativa

A matéria é de competência legislativa do Município, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, por tratar de interesse local e de autorização para a celebração de parceria administrativa.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que se encontra em conformidade com:

- art. 9º da Lei Federal nº 10.973/2004, que disciplina parcerias para pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
- art. 167 da Lei Municipal nº 1.850/2006, que trata das normas locais correlatas.

Assim, a iniciativa legislativa é adequada e legítima.

3.2. Adequação da espécie normativa

A autorização legislativa para celebração de acordos e parcerias institucionais deve ser formalizada por meio de lei, conforme entendimento consolidado e prática administrativa usual. O procedimento adotado, portanto, é juridicamente apropriado.

3.3. Documentação e justificativa

A Mensagem nº 038/2025 apresenta adequada motivação, esclarecendo finalidade, objeto, vigência, fundamento legal e ausência de transferência de recursos, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Destaca-se que:

- O acordo terá vigência inicial de 24 meses, prorrogável mediante termo aditivo;
- Não haverá repasse financeiro entre as partes;
- O objeto consiste na cooperação técnico-científica para execução de projeto de extensão universitária.

A apresentação da minuta do acordo atende ao art. 191, III, do Regimento Interno, garantindo transparência e permitindo análise prévia da Câmara.

3.4. Aspectos regimentais

Quanto ao trâmite legislativo, observam-se:

- Adequação ao art. 190, §1º, "b", e art. 202 do Regimento Interno;
- Necessidade de aprovação por maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos vereadores, conforme art. 271 do Regimento Interno.

Não há vícios formais que impeçam a regular tramitação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade, constitucionalidade e viabilidade jurídica** do Projeto de Lei nº 038/2025. A proposição cumpre os requisitos formais e regimentais, e a matéria é de competência desta Casa de Leis.

Considerando que não se vislumbram vícios de ordem jurídica ou inconstitucionalidade, o parecer desta Procuradoria é **FAVORÁVEL ao regular prosseguimento da matéria**,





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

submetendo-a à análise das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação do Plenário.

Ressalta-se que esta manifestação é de caráter **opinativo e não vinculativo**, cabendo aos nobres Vereadores a decisão final sobre o mérito do projeto.

Muniz Freire, 11 de dezembro de 2025.

VALMIR DE MATOS JUSTO

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Muniz Freire

